**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.740 - SP (2019/0062121-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : | LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA E OUTRO(S) - SP143578 |
| AGRAVADO | : | HUMBERTO BUZZONI |
| AGRAVADO | : | MILTON SEBASTIAO VIEIRA |
| ADVOGADOS | : | GEISA LINS DE LIMA - SP175442 |
| | | FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, verifica-se que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO negou seguimento ao recurso especial porque havia questão que foi decidida em sede de recurso repetitivo e, também, inadmitiu, quanto às demais questões.

A parte apresentou agravo interno, insurgindo-se contra a tese repetitiva, ou seja, manifestou seu inconformismo quanto ao juízo de conformidade e, na mesma peça recursal, manifestou ainda sua inconformidade quanto à inadmissão do recurso especial, no que concerne à análise dos pressupostos de admissibilidade.

O tribunal a quo julgou o agravo interno referente ao juízo de conformidade e determinou a remessa dos autos a esta Corte para julgar a questão relativa ao juízo de admissibilidade.

No entanto, “Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos

repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais" (Enunciado 77, da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal).

Dessa forma, não há recurso ou tese a ser decidida nesta Corte, uma vez que a parte não apresentou o devido agravo em recurso especial contra a decisão que analisou os pressupostos de admissibilidade.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente